

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
82/2014 (CONTJOR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Francisco António Carapito Gomes contra o serviço de programas Porto Canal, por alegada violação do dever de rigor informativo durante a transmissão do jogo de basquetebol entre o Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica, realizado no dia 23 de maio de 2012**

Lisboa  
18 de junho de 2014

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 82/2014 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Queixa de Francisco António Carapito Gomes contra o serviço de programas *Porto Canal*, por alegada violação do dever de rigor informativo durante a transmissão do jogo de basquetebol entre o Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica, realizado no dia 23 de maio de 2012

#### 1. Identificação das partes

**1.1** Deu entrada na Entidade Reguladora para Comunicação Social (doravante, ERC), em 25 de maio de 2012, uma queixa subscrita por António Carapito Gomes (doravante, também designado como Queixoso) contra o serviço de programas *Porto Canal* (doravante, também, Participado), por alegada violação do dever de rigor informativo durante a transmissão do jogo de basquetebol entre o Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica, realizado no dia 23 de maio de 2012.

#### 2. Os termos da queixa

**2.1** Em síntese, alega o Queixoso:

- a.** Depois de terminado o encontro de basquetebol entre o Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica que teve lugar no dia 25 de maio de 2012, com transmissão direta pelo serviço de programas *Porto Canal*, «as câmaras imagens do lado direito onde estava a equipa do Porto, olvidaram pura e simplesmente o que estava a passar, do lado contrário», com comentários facciosos onde pontuava um antigo jogador do Porto e omitindo completamente os 21 incidentes ocorridos no final do jogo e de que o Queixoso só teve conhecimento através de outros órgãos de comunicação social;
- b.** O facto configura uma violação do dever de rigor informativo, pelo que requer a intervenção da ERC.

**2.2** Notificada a Direção do serviço de programas *Porto Canal*, veio esta alegar, em síntese:

- c. O serviço de programas *Porto Canal* rege-se por critérios editoriais de visam «garantir uma programação de qualidade e rigor informativo»;
- d. «A emissão [objeto da participação] foi conduzida [...] com imparcialidade e rigor por um jornalista»;
- e. Sempre que tal lhe foi solicitado, Rui Santos, «antigo internacional na modalidade», foi fazendo comentários e emitindo livremente a sua opinião sobre o encontro, sendo certo que tais comentários se enquadravam no domínio estrito da opinião, o que sempre ficou claro para os telespectadores;
- f. «Na emissão há também, ao contrário do que refere o queixoso, efectivamente imagens da vitória do Benfica e do desalento dos jogadores do FC Porto»;
- g. «As imagens dos incidentes não passaram [...] efectivamente em directo», mas apenas porque os custos de satélite são elevados e, por isso, a regra é terminar as transmissões no final de cada jogo.
- h. «Mas dada a relevância editorial que o acontecimento veio a adquirir, o *Porto Canal* passou em todos os espaços FC Porto (Flash Porto, Somos Porto e Azul e Branco), tendo inclusive cedido essas imagens às outras estações de televisão»;
- i. Face ao exposto, deve «a presente queixa ser declarada improcedente e, conseqüentemente, ser arquivada».

### **3. Direito aplicável**

- 3.1** As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTV), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, em conjugação com o disposto no artigo 7.º, alínea d), artigo 24.º, n.º 3, alínea a), artigo 59.º e artigos 55.º e seguintes, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, abreviadamente, EstERC).

### **4. Pressupostos processuais e diligências preliminares**

- 4.1** As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de queixa e de defesa foram respeitados. A ERC é competente.

**4.2** Não estando em causa na queixa um direito pessoal disponível sobre o qual o Queixoso pudesse transigir ou desistir, não houve lugar há audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos EstERC cuja realização pressupõe aquela disponibilidade.

## **5. Análise substancial e fundamentação**

**5.1** Rege-se a atividade televisiva pelo princípio da liberdade de programação, consagrado no artigo 26.º da LTV e que constitui um corolário natural dos princípios fundamentais da liberdade de expressão e da liberdade de informar.

**5.2** A liberdade de informar, contudo, só o é verdadeiramente, se for liberdade de informar com isenção e rigor, dando conta da realidade, não de forma neutra, porque tal neutralidade é um desiderato inalcançável, mas de forma honesta, sem culposamente deturpar e manipular a informação, induzindo o público à construção de uma realidade deficiente e alterada.

**5.3** Ora, em causa no presente procedimento de queixa está precisamente o dever de rigor e de isenção que impende sobre todos os operadores de serviços de programas televisivos, alegando o Queixoso que tais deveres foram violados pelo serviço de programas *Porto Canal* na cobertura do jogo de basquetebol entre o Futebol Clube do Porto e o Benfica, realizado no dia 23 de maio de 2012.

**5.4** Analisadas as imagens do jogo objeto da participação e a programação informativa posterior à transmissão direta do mesmo, porém, não se afigura que tal conclusão se imponha como necessária ou, sequer, como provável.

**5.5** Sem ser neutra, a transmissão do jogo distinguiu claramente entre o relato jornalístico e objetivo dos factos e das jogadas e a análise e o comentário subjetivo dos mesmos; aquele, da responsabilidade de um jornalista, não havendo nele a apontar notas particulares de falta de rigor e de isenção; e este da responsabilidade de um antigo atleta, não vinculado pelos mencionados deveres jornalísticos de rigor, imparcialidade e isenção.

**5.6** E a justificação apresentada pelo Participado para a não transmissão em direto dos incidentes no final do jogo é compreensível, integra a liberdade editorial do operador e, como tal, não é, em princípio, sindicável, sendo certo que a omissão então verificada foi colmatada em serviços informativos posteriores, pelo que não se podem, também aqui, considerar feridos os deveres de rigor e de isenção imperativamente estatuídos como obrigações do Participado.

## 6. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa subscrita por António Carapito Gomes contra o serviço de programas *Porto Canal*, por alegada violação do dever de rigor informativo durante a transmissão do jogo de basquetebol entre o Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica, realizado no dia 23 de maio de 2012, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e e), e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Negar provimento à queixa apresentada, por não ter encontrado indícios de ter sido violado o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido ou qualquer outra norma legal imperativa que à ERC cumpra fazer cumprir, relembrando, todavia, o dever geral de isenção e rigor a que estão obrigados todos os operadores de televisão nos seus programas informativos;
2. Ordenar o conseqüente arquivamento do presente procedimento.

Sem encargos administrativos, atento o teor do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 18 de junho de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes